## EMENDA MODIFICATIVA N.º 2018 A MPV n.º 841/2018

Altera a Medida Provisória n.º 841 de 12 de junho de 2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Ficam alterados os seguintes dispositivos do texto da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018:

destinado da seguinte forma:
I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda

incidente sobre a premiação." (NR)

"Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;  i) quarenta e três inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e  II - a partir de 1º de janeiro de 2019:  b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;  i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e  II - a partir de 1º de janeiro de 2019:	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e  II - a partir de 1º de janeiro de 2019:	b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;  i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda
i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	
pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)  "Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	
específico será destinado da seguinte forma:  I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  I) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda
de dezembro de 2018:  k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e  l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	
l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	·
l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	
recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e	k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC· e

"Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos

numéricos será destinado da seguinte forma:

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)
"Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:
I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC
j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC
i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)
"Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:
IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e
V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

(NR)

A Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018 (MPV 841/2018), trata de matéria de urgência e relevância social, ao ampliar os recursos destinados à

política de segurança pública por intermédio da alocação de recursos advindos das receitas das loterias.

O dispositivo normativo, porém, não deve ser utilizado para subtrair recursos de áreas que tratam justamente de matéria social com impacto na inclusão, ocupação ou ressocialização de jovens, como esportes ou cultura.

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. No período, há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país, tendo saltado de 4.245 para 24.628 jovens apreendidos. Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória e cerca de 9% está em semiliberdade. Ainda de acordo com o mapeamento, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%), homicídio (9,5%) e (3,3%).

O ambiente de exclusão social, preconceito recorrente, desemprego e desestruturação familiar é agravado pela omissão estatal materializada pela infraestrutura educacional precária e desestimulante, ausência de equipamentos culturais e esportivos, serviços de assistência social ou de saúde adequados. Há um desprovimento material e imaterial, este último também resultante da violência doméstica, abandono parental e outros fatores que se tornam infelizmente cíclicos entre as gerações daqueles de nascem e crescem em ambientes de exclusão social profunda e ausência do mínimo existencial.

Segundo o Atlas da Violência 2018 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, "a vitimização por homicídio de jovens (15 a 29 anos) no país é fenômeno denunciado ao longo das últimas décadas, mas que permanece sem a devida resposta em termos de políticas públicas que efetivamente venham a enfrentar o problema. Os dados de 2016 indicam o agravamento do quadro em boa parte do país: os jovens, sobretudo os homens, seguem prematuramente perdendo as suas vidas". O crescente envolvimento com a criminalidade acaba por resultar no aumento das mortes entre os extratos mais jovens da população.

A ruptura dessa situação não será dada apenas por medidas repressivas que gerem mais encarceramento e que não envolvam ações efetivas de ressocialização ou prevenção ao ingresso no mundo do crime. É preciso quebrar o círculo vicioso, dar perspectivas, oportunidades e resgatar a juventude.

A cultura representa oportunidade de futuro, ocupa, atrai e envolve os jovens em atividades sociais e produtivas relevantes, afastando-os da criminalidade. Segundo o estudo da consultoria Ernest & Young (2017) "Cultural times: The first global map of cultural and creative industries" as indústrias criativas geram receita de US\$ 124 bilhões e 1,9 milhão de empregos nos países da América Latina e no Caribe. No Brasil a economia da cultura movimenta mais de 200 mil empresas, especialmente pequenas e médias empresas, com forte potencial de gerar empregos diretos e indiretos em atividades ligadas ao audiovisual

(televisão; cinema; games; conteúdo para Video sob demanda, Internet e mídias móveis); música; eventos e festas tradicionais ou da cultura popular local (como Carnaval, Parintins ou festejos juninos); espetáculos de dança, teatro ou circense; artes plásticas e visuais; editorial (livros e revistas, físicos ou eletrônicos); artesanato, design de produtos, mobilário ou jóias; arquitetura; gastronomia e cultura alimentar, restauração e preservação do patrimônio histórico, e tantos outros segmentos daquilo que chamamos de "cultura".

A alocação de recursos na cultura não é gasto, constituindo-se em investimento que alavanca especialmente o setor de serviços e promove outros segmentos da economia, como turismo, comunicações etc.

A Lei n.º 8.313/1991, ao reformular o antigo Fundo de Promoção Cultural, instituiu o Fundo Nacional de Cultura (FNC), destinado a "estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional; apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira; contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios".

O FNC é, ou deveria ser, o instrumento mais relevante de efetivação do mandamento do art. 215 da Constituição Federal que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". A capacidade distributiva de investimentos do FNC pelos Estados, Distrito Federal e Municípios o torna um sustentáculo do Sistema Nacional de Cultura que não pode nem deve ser enfraquecido; ao contrário, necessita ser efetivamente dotado de recursos que permitam desenvolver ações que geram postos de trabalho, renda e tributos; retiram jovens da criminalidade; criam condições de ressocialização; permitem a propagação de um sentimento de acolhida social e relevância para aqueles que estão em situação de profunda exclusão.

O investimento em cultura deve ser visto como prevenção ou fator de economia com gastos futuros em segurança pública e, além do aspecto material ou orçamentário, como o elemento de resgate da vida de jovens que estão sendo cotidianamente perdidos para a violência.

A proposta de emenda do texto original da MPV 841/2018 não retira recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, porém mantém em 3% (três por cento) os recursos destinados ao FNC, reduzindo o valor do volume da

premiação das loterias, sem torná-las desinteressantes ao apostador, sendo um impacto de pequena monta em relação ao valor atualmente alocado bem como frente à expansão apresentada pelo volume de apostas nos últimos dez anos. Trata-se, inclusive, de alinhar a destinação dos recursos com os princípios (sociais) que nortearam a derrogação da lei penal para permitir a exploração dos jogos lotéricos, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967.

Sala das Comissões, de junho de 2018

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ